MILITAR — PROFESSOR — REFORMA

— A inatividade do servidor público, civil ou militar, regula-se pela lei vigente ao tempo de sua concretização.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Murilo Valeriano da Silva *versus* Exmo. Sr. Presidente da República
Mandado de segurança n.º 19.046 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, na conformidade da ata do julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, indeferir o pedido.

Brasília, 13 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente, MURILO VALERIANO DA SILVA, Coronel Professor reformado, impetra o presente mandado de segurança contra atos do Exmo. Sr. Presidente da República que o reformou naquele mesmo pôsto, por decreto de 20 de fevereiro do corrente ano.

Alega em substância, que, tendo averbado, em seus assentamentos militares, conforme se vê da certidão de fls. 3-*b*, os benefícios da Lei n.º 1.156, de 1950, deveria, por isso, ser promovido ao pôsto de General-de-Brigada, pelos serviços de guerra prestados, quando lhe foram atribuídos, apenas, os proventos dêsse pôsto, com base na atual lei de inatividade, desprezando-se, com isso, o direito adquirido, cujos benefícios já foram reconhecidos pela Administração.

Além disso, deixou o Exmo. Sr. Chefe da Nação de conceder-lhe os proventos do pôsto de General-de-Divisão, por contar mais de 35 anos de serviço, quando o reformou, como dispõe o artigo 53 da Lei n.º 4.902, de 16.12.65, direito êsse já assegurado pela lei anterior (Lei n.º 2.370-54).

Solicitadas informações, foram as mesmas prestadas, fora do prazo legal, através da Procuradoria-Geral da República, a fls. 15 e seguintes.

O parecer de fls. 27-28, subscrito pelo Dr. DÉCIO MIRANDA, ilustre Procurador-Geral da República, é no sentido do indeferimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente, em seu parecer de fls. 17-19, o Sr. Consultor Jurídico do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro do Exército, depois de relacionar tôda a legislação aplicável à reforma do impetrante, alude à Lei n.º 4.902, de 16.12.65, que dispôs sôbre a inatividade dos militares da Marinha, da Aeronáutica e do Exército e cujo art. 57 é expresso:

"Não haverá promoção do militar por ocasião da reforma."

E, em suas Disposições Finais e Transitórias, no art. 59, estatui o mesmo diploma:

"Ao militar beneficiado por uma ou mais das seguintes Leis: 288-48, 616-49, 1.156-50, e que, em virtude do disposto no art. 57, citado anteriormente, não mais usufruirá das promoções previstas nessas leis, ficam assegurados por ocasião da transferência para a Reserva ou da Reforma, os proventos relativos ao pôsto a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis."

Bem de ver que, face a tais disposições, não há senão que se concluir que, contando o requerente mais de 35 anos de serviço, dos quais mais de dez de magistério militar, não lhe poderiam ser concedidos, quando de sua reforma, mais do que os proventos de General-de-Brigada, mantido o seu pôsto de Coronel.

Quanto à segunda vantagem pleiteada — proventos do pôsto de General-de-Divisão, também a ela não tem direito o impetrante frente ao art. 53, §§ 1.º e 2.º, da mesma Lei n.º 4.902, de 1965, *verbis*:

"Art. 53 — O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade terá seus proventos calculados sôbre o sôldo correspondente ao pôsto imediato, de acôrdo com o Código de Vencimentos dos Militares, se em seu Quadro ou Corpo existir, em tempo de paz, pôsto superior ao seu.

§ 1.º — Se ocupante do último pôsto da hierarquia militar de seu Quadro ou Corpo, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados sôbre o sôldo de seu próprio pôsto e aumentados de 20% (vinte por cento).

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos oficiais do Quadro do Magistério Militar, quando passarem da situação de reserva para a de reformado."

Ante o exposto e mais pelos fundamentos expostos no parecer do Dr. Procurador-Geral da República, não há senão que se concluir pela legalidade do ato impugnado, sabido que a inatividade do servidor público, civil ou militar, regula-se pela lei em vigor ao tempo de sua concretização.

Indefiro o *writ*.

EXTRATO DA ATA

MS 19.046 — DF — Rel., Ministro BARROS MONTEIRO. Reqte., MURILO VALERIANO DA SILVA (Adv., FELIPPINO SOLON). Reqdo., Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros THOMPSON FLORES, AMARAL SANTOS, THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, BARROS MONTEIRO, ADAUCTO CARDOSO, DJACI FALCÃO, ELOY DA ROCHA, OSWALDO TRIGUEIRO, ADALÍCIO NOGUEIRA, EVANDRO LINS, HERMES LIMA, VICTOR NUNES e LAFAYETTE DE ANDRADA. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros LUIZ GALLOTTI, Presidente, e ALIOMAR BALEEIRO.